



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7639 - SC (2023/0458962-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RONAN SAULO ROBL - SC016923
AGRAVADO : LAÊNIO LEAL
AGRAVADO : OPTICA LEAL LTDA
AGRAVADO : JOALHERIA LEAL ME
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPTOMETRISTA DE NÍVEL SUPERIOR. NÃO APLICAÇÃO DAS VEDAÇÕES DOS DECRETOS NS. 20.931/32 E 24.492/34. JULGAMENTO, PELO STF, DA ADPF N. 131/DF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos declaratórios na ADPF n. 131/DF, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão de recepção dos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, para enunciar expressamente que "as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida".

2. "A jurisprudência desta Corte reforça a inaplicabilidade das restrições normativas aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição de ensino superior reconhecida" (AgInt no AREsp n. 1.853.191/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7639 - SC (2023/0458962-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RONAN SAULO ROBL - SC016923
AGRAVADO : LAÊNIO LEAL
AGRAVADO : OPTICA LEAL LTDA
AGRAVADO : JOALHERIA LEAL ME
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPTOMETRISTA DE NÍVEL SUPERIOR. NÃO APLICAÇÃO DAS VEDAÇÕES DOS DECRETOS NS. 20.931/32 E 24.492/34. JULGAMENTO, PELO STF, DA ADPF N. 131/DF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos declaratórios na ADPF n. 131/DF, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão de recepção dos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, para enunciar expressamente que "as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida".

2. "A jurisprudência desta Corte reforça a inaplicabilidade das restrições normativas aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição de ensino superior reconhecida" (AgInt no AREsp n. 1.853.191/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido para rescindir a coisa julgada formada no julgamento do AgInt no REsp 1.384.301/SC e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.023/1.029), alega o agravante que o acórdão rescindendo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.384.301/SC), teve seu trânsito em julgado

em 26/04/2019 e que o recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal (RE 1.207.119/SC) foi certificado como transitado em julgado em 12/06/2019.

Aduz que teria ocorrido a decadência, pois a ação rescisória somente foi protocolada em 16/12/2023, mais de 4 (quatro) anos após o prazo legal.

Sustenta que "a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pelo STF, embora tenha efeitos vinculantes e erga omnes, não pode ser utilizada para reabrir decisões transitadas em julgado, especialmente aquelas proferidas com base na presunção de constitucionalidade das normas vigentes à época" (fl. 1.025).

Afirma que, "embora o STF tenha reconhecido a legitimidade da profissão e a necessidade de respeito às atribuições dos optometristas com formação superior, esse reconhecimento não significa autorização para a prática de atos que ultrapassem os limites estabelecidos em lei, tampouco para a realização de atividades legalmente reservadas aos médicos" (fl. 1.026).

Argumenta que "a Lei nº 12.842/13 mantém expressamente como privativas do médico certas atividades, entre elas a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico, que consiste na identificação de doenças que afetam o ser humano" (fl. 1.026).

Em acréscimo, assevera que "a prática de atos privativos dos médicos por optometristas, mesmo que formados em nível superior, representa um risco significativo à saúde dos pacientes" e que "é essencial considerar não apenas a decisão do STF na ADPF nº 131, mas também os riscos associados à atuação de profissionais não habilitados, a preservação da autoridade da Lei do Ato Médico e a proteção dos princípios éticos e legais que garantem a segurança jurídica e a saúde da população" (fl. 1.027).

Requer o provimento do agravo interno, para que "seja julgado improcedente o pedido para rescindir a coisa julgada formada no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1.384.301/SC" (fl. 1.028).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.033/1.037.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, destaco que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2023 com fundamento no art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, segundo o qual o prazo para o manejo da ação rescisória "será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, não há falar em decadência, pois o termo inicial do prazo decadencial não é a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (26/04/2019), proferido

nos autos do AgInt no REsp 1.384.301/SC, mas do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 131/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (17/12/2021).

Consoante consignado na decisão ora impugnada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 131, declarou a recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e artigos. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34.

3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica.

4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal.

5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental.

6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988.

7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

(ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Posteriormente, em relação aos optometristas de nível superior, foi integrado o acórdão, no julgamento de embargos declaratórios opostos pelo Procurador-Geral da República, para promover a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34.

Enunciou-se expressamente que "as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, nos termos do voto do Relator".

Dessa forma, considerando que o autor é optometrista de nível superior (fls. 81 /19), deve ser mantida a decisão que julgou procedente o pedido rescindendo para desconstituir a

coisa julgada, formada no julgamento do AgInt no REsp 1.384.301/SC, em conformidade com o estabelecido na ADPF n. 131/DF.

A respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO NA ADPF 131/DF. VEDAÇÕES DOS DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34 INAPLICÁVEIS A OPTOMETRISTAS DE NÍVEL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 131/DF, reconheceu a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, em sede de embargos de declaração, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão, afastando as restrições normativas para optometristas que possuam formação de nível superior devidamente reconhecida.

2. No caso concreto, o agravado comprovou sua qualificação acadêmica, o que afasta a incidência das vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, conforme expressamente fixado na modulação dos embargos de declaração no julgamento da ADPF 131/DF.

3. A jurisprudência desta Corte reforça a inaplicabilidade das restrições normativas aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição de ensino superior reconhecida.

5. É admissível a juntada de documentos novos em fase recursal desde que não sejam indispensáveis para o ajuizamento da ação, não haja má-fé na omissão anterior e se respeite o contraditório.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.191/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. CAPÍTULO RECURSAL NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO VERSANDO SOBRE O MÉRITO. SÚMULA 284/STF. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. LEI 12.842/2013. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. NÍVEL SUPERIOR. ADPF 131/STF. MODULAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. A alegação de vício de fundamentação não foi conhecida por força da Súmula 284/STF. A discussão, no agravo interno, da existência do vício descola-se do quanto decidido, atraindo a incidência do óbice também nesta insurgência.

2. A jurisprudência do STJ afasta a revogação tácita dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 pela Lei 12.842/2013. Correta a incidência da Súmula 568/STJ.

3. O STF, ao apreciar embargos de declaração na ADPF 131, modulou subjetivamente os efeitos de seu julgado vinculante e afastou as vedações dos decretos citados para os profissionais optometristas de nível superior, que é o caso dos autos.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte, para manter o conhecimento em parte do recurso especial e, no quanto conhecido, dar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.439.611/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Na mesma linha, em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por Ministros da Primeira Seção desta Corte: AR n. 7.640, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de DJEN 23/12/2024; AR n. 7.638, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de DJEN 19/12/2024; e AR n. 7.636, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJe 03/05/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.639 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0458962-3

Número de Origem:

00000422720098240087 087090000427 422720098240087 87090000427

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : LAÊNIO LEAL

AUTOR : OPTICA LEAL LTDA

AUTOR : JOALHERIA LEAL ME

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735

JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RONAN SAULO ROBL - SC016923

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : RONAN SAULO ROBL - SC016923

AGRAVADO : LAÊNIO LEAL

AGRAVADO : OPTICA LEAL LTDA

AGRAVADO : JOALHERIA LEAL ME

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025